

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** *Senhor Presidente, ilustres pares* , a presente demanda visa a que seja alterada a distribuição das compensações financeiras devidas aos Estados pelas concessionárias que exploram poços de petróleo no mar (*royalties*) , localizados na plataforma continental das **divisas** do *Estado do Espírito Santo* com os *Estados do Rio de Janeiro e Bahia* . No plano constitucional a **compensação financeira** dos *royalties* tem assento no art. 20, § 1º, que prevê:

Art. 20.

§ 1º É assegurada, **nos termos da lei** , à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **participação no resultado da exploração de petróleo** ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, **plataforma continental** , mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração** (destaquei).

A **Lei 7.525/1986** estabelece os critérios pelos quais *Estados e Municípios* são considerados **confrontantes** com poços produtores de petróleo ou gás natural para fins da compensação financeira dos *royalties* . O artigo 2º dispõe que *' para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental , onde estiverem situados os poços '*.

E, nos termos da mesma Lei, **os limites territoriais dos Estados confrontantes** serão definidos por **linhas geodésicas ortogonais (perpendiculares) à costa até o ponto de sua intersecção com o limite externo da plataforma continental** (art. 9º, I, e parágrafo único, I, da Lei Lei 7.525 /1986 e Decreto 93.189/86) .

Essa tarefa ( *a de traçar as linhas de projeção marítima dos limites territoriais dos Estados confrontantes* ) **compete ao IBGE** , com o emprego dos seguintes métodos:

1. Como **regra geral**, o traçado das linhas geodésicas ortogonais à costa correspondentes à projeção marítima dos limites dos Estados **tomará por base a linha de baixa-mar** do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas.

2. Como **método residual**, nos lugares em que o litoral apresente **reentrâncias profundas ou saliências**, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o **método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados** no continente para, a partir deles, traçar as projetantes dos limites divisórios entre os confrontantes (limites territoriais).

Transcrevo os dispositivos (art. 9º Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86) :

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I – tratar [traçar] as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, **segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental** ;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

(...)

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Decreto 93.189/86

**Art. 1º** . A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **para traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes segundo a linha geodésica ortogonal à costa**, **tomará por base a linha da baixa-mar** do litoral continental e insular brasileiro adotado como referência nas cartas náuticas [regra geral].

**Art. 2º** . Para o fim de traçar as linhas de projeção dos limites territoriais segundo o paralelo até o ponto de sua intersecção com os limites da plataforma continental, entender-se-á por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, até o ponto em que a profundidade das águas

sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais dessas regiões.

**Art. 3º . Nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências , ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de bases retas , ligando pontos apropriados para o traçado da linha em relação à qual serão tomadas as projetantes dos limites territoriais.**

Situado brevemente o pano de fundo da lide, passo a analisar as **questões preliminares e prejudiciais** alegadas pelas partes.

### **I. Questões preliminares e prejudiciais**

**Rejeito** a preliminar de **incompetência absoluta** desta Suprema Corte, formulada pelo *Município de Rio das Ostras* . Remarco o *decisum* que fixou a competência originária deste Supremo Tribunal Federal, da lavra do *Ministro Gilmar Mendes*, levando em conta que a presente demanda versa complexo litígio sobre a área de influência de Estados-membros na plataforma continental ( *com o objetivo de repactuar o pagamento dos royalties sobre a exploração de petróleo* ), com densidade para interferir no equilíbrio do pacto federativo . A par da densidade do conflito, litigam, **de um lado** , *Estado-membro* , e **de outro** , *Estados-Membros, União, autarquia federal, Fundação de direito público e Municípios ( estes admitidos como litisconsortes )* , o que é suficiente para ajustar a causa à hipótese extraordinária prevista no artigo 102, I, ' f' , da CF (evento 50).

**Rejeito** a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido** formulada pelos *Municípios do Rio de Janeiro e de Salinas da Margarida* . O conhecimento dos pedidos indenizatórios e de revisão da distribuição dos *royalties* de petróleo não implica interferência defesa do Judiciário nas competências discricionárias do Poder Executivo, cingindo-se, *a apreciação dos pleitos* , aos planos da legalidade e constitucionalidade. Confunde-se, a preliminar, com o mérito da demanda, e nessa condição será oportunamente apreciada.

**Rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva** formulada pelos *Municípios de Salinas da Margarida , Angra dos Reis , Rio das Ostras , Candeias , Saubara e Cairu* . Ao formar o litisconsórcio **com base na documentação encaminhada pela ANP** , a minha antecessora, *Ministra Ellen Gracie*, aduziu que o questionamento desta ação sobre os parâmetros

de distribuição de *royalties* ' revela pretensão que, direta ou indiretamente, atinge a esfera jurídica dos municípios (produtores ou confrontantes fluminenses e baianos mencionados' , entre eles, os ora arguentes (evento 07, fls. 756-59) . Realmente, os arguentes são **confrontantes com poços produtores e/ou integrantes de zona de produção principal , e/ou confrontante com campo produtor** , conforme informado pela ANP (fls. 952-60, volume 5).

Portanto, é certa a aderência subjetiva dos Municípios à lide, e indiferente (para efeitos de legitimidade) que eles figurem como litisconsortes (como admitidos no presente feito pela *Ministra Ellen Gracie* ), ou como assistentes litisconsorciais (como admitidos na ACO 444, da relatoria do *Ministro Luis Roberto Barroso* , em litígio semelhante), porquanto a modificação da sistemática de *royalties* questionada na presente demanda poderá afetar, nos termos da documentação oficial que orientou a formação do litisconsórcio , a situação jurídica e econômica dos arguentes: 'A "assistência litisconsorcial" é uma hipótese inequívoca de intervenção litisconsorcial ulterior, não podendo de modo nenhum ser considerado um caso de assistência. Tanto é assim que só se legitima a participar do processo como assistente "litisconsorcial" aquele que pode participar como parte (...). O assistente "litisconsorcial" é parte no processo, constituindo-se com seu ingresso em juízo um litisconsórcio ulterior ' (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado* . Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - 6ª ed: São Paulo Thompson Reuters, 2020, p. 290)

Como consequência, também **rejeito** a arguição de **nulidade** quanto à formação do litisconsórcio **suscitada** pelo *Município de Cabo Frio* (por falta de ' *interesse de agir*' e de ' *lesão ao princípio da inércia*' ). Como dito, o litisconsórcio foi deferido por minha antecessora, *Ministra Ellen Gracie* , em **acolhimento à preliminar** arguida pelo *Estado do Rio de Janeiro* , o qual **requereu a citação** dos Municípios baianos e fluminenses **indicados pela ANP** que seriam potencialmente atingidos pela modificação do pagamento dos *royalties* vindicada no presente feito ( ' *a relação dos municípios fluminenses e baianos, produtores ou confrontantes, atualmente beneficiados no rateio dos Royalties e nas participações governamentais daquelas unidades federativas, nos termos da Lei n.º 9.748/97 e da Lei n.º 7.990/89*' ) (evento 06, fl. 756-59).

**Rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva** formulada pelo *Estado da Bahia* . Entre os pedidos deduzidos na presente ação está o de condenar o *Estado da Bahia* em perdas e danos, com causa de pedir que invoca o

recebimento indevido de *royalties* pertencentes ao *Estado do Espírito Santo* (pedido d.3). Paralelamente, o questionamento das fronteiras marítimas da BA com as do *Estado do Espírito Santo*, com reflexos na sua área de influência sobre a plataforma continental (e, conseqüentemente, na distribuição dos *royalties*), é suficiente para lhe reconhecer legitimação para a causa, *in status assertiones*.

Também estou **rejeitando** a preliminar de **ilegitimidade passiva** veiculada pela *União* e pela *ANP*. A *União*, enquanto titular dos recursos naturais da plataforma continental e dos recursos minerais que geram o pagamento de *royalties* (CF, art. 20, V e VI), e a *ANP*, a quem compete executar a distribuição e pagamento dos *royalties*, se vinculam subjetivamente ao mérito do presente feito. Além disso, a modificação da compensação econômica deduzida na causa interfere de forma direta em ao menos 3 unidades federativas (ES, RJ e BA), com evidente reflexo no pacto federativo. De resto, a petição inicial contempla pedido indenizatório contra a *União* e a *ANP* com narrativa que lhes vincula à causa de pedir (pagamento indevido dos *royalties*), o que também é bastante para o reconhecimento da suas pertinências subjetivas para causa, *in status assertiones*.

**Rejeito** a 'questão prejudicial' levantada pelo *Município de Casimiro de Abreu*, voltada a suspender a presente demanda para que se aguarde a conclusão de diversos Projetos de Lei que visam a modificar a forma de distribuição dos *royalties* entre os entes subnacionais. O mérito da presente causa não depende (no sentido técnico de uma 'questão prejudicial') de eventuais proposições legislativas, cujo desfecho segue uma agenda discricionária de outro Poder. A suspensão do feito também não se justifica sob a ótica da conveniência judiciária e da duração razoável do processo, presente o tempo de tramitação bastante alongado da presente causa.

Por último, **rejeito** a prescrição quinquenal suscitada pelo *Estado do Rio de Janeiro*, *ANP*, *IBGE*, *Estado da Bahia* e *União*; e pelos *Municípios de Duque de Caxias*, *Rio de Janeiro*, *Cabo Frio*, *Armação de Búzios*, *Salvador*, *Salinas da Margarida*, *São João da Barra*, *Carapebus* e *Campos dos Goytacazes*.

A forma de pagamento de *royalties* que se busca ver alterada por meio da presente demanda decorre de obrigação *ex lege*, de *trato sucessivo*, com características de receitas originárias das unidades federativas, e cuja a finalidade é a de indenizá-las quanto aos impactos e riscos da exploração do petróleo (MS 24.132, *Rel. Min. Ellen Gracie*). A cada novo pagamento se

renova a relação jurídica ( *de pagamento* ) que se pretende modificar. Por esse motivo, apenas a reparação econômica anterior ao quinquênio do ajuizamento da demanda estaria fulminada pela prescrição ( *em caso de procedência do pedido* ), todavia, sem atingir o *fundo de direito* (arts. 1º e 3º, do Decreto-Lei 20.910/32).

Ressalto, *para evidenciar a não ocorrência da prescrição do fundo de direito* , que não houve ato de indeferimento da revisão das projeções marítimas questionadas na presente causa (negativa da administração quanto ao direito vindicado). Ademais, trata-se, a não eleição de determinado '*ponto apropriado*' (para efeitos da delimitação dos limites marítimos entre os Estados confrontantes e dos **pagamentos sucessivos** dos *royalties* de petróleo) , de alegado **ato omissivo continuado** , portanto, incapaz de operar prescrição do fundo de direito.

Pelas mesmas razões resulta inaplicável a prescrição quinquenal do art. 21 da Lei 4.717/1965, conquanto ajuizado o feito, na origem, como ação popular. E, acrescento, volta-se a presente demanda a dirimir um conflito federativo relacionado a uma obrigação de trato sucessivo (modelo de distribuição de *royalties* de petróleo) e não à mera anulação de ato lesivo ao patrimônio público.

Conforme manifestação do Procurador-Geral da República, '*hão de ser afastadas as alegações de prescrição, seja pela natureza cível da ação, não se aplicando o art. 21 da Lei 4.717/1965, seja por constituir obrigação de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas, nos termos dos arts. 1º e 3º do D. 20.910/1932*'.

**Passo ao exame do mérito.**

**II. O ponto controvertido da demanda: A eleição de '*pontos apropriados*' para definir os limites da projeção marítima entre Estados confrontantes (*reflexos no pagamento de royalties de petróleo e gás*)**

No **presente caso** , o **ponto controvertido** está na suposta **omissão** do IBGE em considerar como '*ponto apropriado*' uma saliência na altura da Foz do Rio Doce ( *Município de Linhares/ES* ), com vista a delimitar os limites territoriais da área de influência do ES sobre a **plataforma continental** . Essa **omissão** reflete nas divisas marítimas dos **Estados confrontantes** e, *consequentemente* , na distribuição dos *royalties* de petróleo recebidos pelo *Estado do Espírito Santo* , alegadamente a menor, conforme representação gráfica que extraio da própria **petição inicial** (evento 40, fl. 19).

### III. Inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade na definição dos limites geográficos pelo IBGE no caso concreto

Os pedidos **não procedem**.

Assento que a definição de *pontos apropriados* (para efeitos da demarcação dos limites dos Estados confrontantes e da compensação financeira dos royalties de petróleo) é uma ' *tarefa técnica nada banal*'. Para se desincumbir desse encargo o IBGE dispõe de ' *discricionariedade técnica*' , não cabendo ao Judiciário interferir nos critérios eleitos, salvo manifesta ilegalidade ou irrazoabilidade, como destacado a ACO 444/SC, ensejo no qual **ainda adensou** o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

**Não há um critério unívoco para a escolha dos pontos, e cada ponto fixado produz alterações dramáticas sobre o traçado das linhas, tirando ou colocando Estados na posição de confrontantes com poços de petróleo no mar . Nesse cenário, é preciso reconhecer um âmbito de discricionariedade técnica dos órgãos e entidades ligados aos quais a lei atribui essa tarefa.**

(...)

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE é uma entidade respeitada e reconhecida, nacional e internacionalmente.

**Não à toa, o art. 9º, I, da Lei nº 7.525/1986 atribuiu ao IBGE a tarefa de traçar as linhas ora discutidas. A expertise técnica da fundação justifica que ela se desincumba da tarefa, e não o Poder Judiciário, que não tem sequer capacidade institucional para tanto.**

**No presente caso** , o *Estado do Espírito Santo* requereu a realização de **perícia** com o objetivo de provar a ilegalidade das projeções marítimas fixadas sobre seu território, bem como para atestar que a Foz do Rio Doce (no Município de Linhares/ES) constitui proeminência que caracteriza ' *ponto apropriado*' , inclusive superior àquelas adotadas pelo IBGE para definir os limites de outras unidades federativas (SP e MA, particularmente) (evento 09, fl. 1409).

Ao deferir a perícia, minha antecessora, a *Ministra Ellen Gracie* , fixou precisamente o **objeto da prova** :

O laudo técnico detalhado deverá informar, especialmente com relação às confrontações do Estado do Espírito Santo, **os critérios técnicos utilizados pelo IBGE no traçado das linhas geodésicas de**

projeção em relação à plataforma continental brasileira para a fixação dos limites interestaduais dos Estados-membros costeiros ; a metodologia e critérios adotados para a traçagem da "linha geodésica ortogonal" que parte da costa e divide os Estados ; devendo esclarecer este juízo sobre a aplicação do método das linhas base retas na definição da locação dos denominados "pontos apropriados" , previstos no Decreto 93.189/86; a possibilidade de confrontação, de acordo com os critérios atualmente vigentes, para a eleição da foz do Rio Doce, no município de Linhares, como "ponto apropriado"; e as conseqüências advindas dessa eleição (evento 09, fls. 1415-420).

A perícia foi ordenada ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível do *Estado do Espírito Santo* , com a execução da tarefa delegada ao Ministério da Defesa, por meio de seu Serviço Geográfico especializado. O desfecho da prova resultou em (i) laudo pericial principal; (ii) laudo pericial complementar (em resposta a questionamentos suplementares formulados pelos assistentes técnicos do *Município do Rio de Janeiro*, do *Estado do Espírito Santo*, pelo autor *João Miguel Féu Rosa* e pelo *Estado do Rio de Janeiro*); e (iii) parecer técnico de divergência apresentado pelo *Estado do Espírito Santo* (eventos 20 a 38, apensos 1 a 6).

De partida, assento que não houve irregularidade na produção da prova técnica. Particularmente, não procede o argumento de que não teriam sido intimados, os assistentes técnicos do *Estado do Espírito Santo* , para acompanhar os trabalhos (diligências) da perícia (art. 466, § 2º, do CPC /2015) .

Realmente, não está provado que os assistentes técnicos das partes tenham sido impossibilitados de acompanhar os trabalhos periciais ou que este fora de alguma forma inviabilizado. Tanto que não houve registro de qualquer dificuldade ou prejuízo no alentado parecer de divergência apresentado pelo assistente técnico do ES, bem como não consta irressignação, nesse sentido, suscitada perante o Juízo Ordenado no decorrer da prova. Sem dúvida, a arguição de vício ocorrido no curso da perícia (regra de procedimento) rege-se pelo princípio do prejuízo, o qual deve ser evidenciado ao menos de maneira indiciária (ACO 365 AgR, *da minha relatoria* ).

De qualquer maneira, constato que as partes foram intimadas da distribuição da Carta de Ordem pelo Juízo Ordenado, bem como para a indicação de assistentes técnicos e da data de início da perícia. O *Estado do Espírito Santo* depositou integralmente o valor da perícia, indicou assistentes técnicos, formulou quesitos (principais e suplementares) e



apresentou parecer técnico divergente (evento 09, fl. 1450; fls. 1527-528; evento 10, fls. 1677-1.711; evento 25, fls. 235-36; fls. 299-345; evento 27, fls. 675-76). Ainda, o Juízo Ordenado consignou **competir às partes comunicar aos seus assistentes** a data de início da perícia e o **cronograma dos trabalhos** (evento 11, fls. 1.809-811; 1.820; 1821; 1.827; evento 27, fls. 503-504; fls. 542-43 e fls. 580-82).

Portanto, houve ampla possibilidade de participação das partes nas etapas da prova pericial, restando fora de dúvidas de que franqueado aos seus assistentes técnicos o acompanhamento das diligências da prova técnica.

### **Prossigo.**

Avançando sobre o **conteúdo** da prova ( *particularmente sobre se a saliência existente nas proximidades da Foz do Rio Doce deveria ser considerado um 'ponto apropriado' para fins de definição dos limites marítimos* ), extraído do Laudo as seguintes **conclusões** : **(i)** a Foz do Rio Doce não foi encontrada com o *ponto apropriado*, segundo a metodologia adotada pelo experto ( *'generalização a 100 km (...) eleita por fornecer a mesma quantidade de pontos encontrada pelo IBGE à época'* ) ; **(ii)** apenas com uma *' tolerância'* a partir de 27,5 km no método utilizado (com **generalização** da linha da costa brasileira nessa faixa, ou seja, uma hipótese aleatória para *'avaliar a possível eleição'*, conforme destacou o perito), a Foz do Rio Doce aparece como *' possibilidade'* de *' ponto apropriado'* . Todavia, com essa generalização, outros pontos também deveriam ser considerados *' apropriados'* , sob pena de quebra da isonomia e de interferência seletiva na distribuição de *royalties* (Laudo pericial, fl. 80). Por isso, **(iii)** não se pode dizer que a não eleição da Foz do Rio Doce como ponto apropriado descumpriu a Lei 7.525/86 e o Decreto 93.189/86, presentes as possibilidades interpretativas e a discricionariedade técnica do IBGE na eleição dessas categorias: com base na **legislação** em vigor, **' a eleição da Foz do Rio Doce de forma arbitrária seria ilegal e anti-isonômica'** (Laudo Complementar, fl. 12).

Destaco os seguintes trechos da perícia:

#### “4.5 AVALIAÇÃO DA FOZ DO RIO DOCE COMO POSSÍVEL PONTO APROPRIADO

**A Foz do Rio Doce, próximo ao município de Linhares, não foi encontrada como ponto auxiliar na confecção das Linhas de Base Reta** (ponto apropriado) aplicando a metodologia descrita na seção

anterior, nem apresentada em documentação oficial pelo IBGE. **Entretanto, um dos objetivos deste Laudo é avaliar esta possível eleição.**

Não possuindo a metodologia completa utilizada pelo IBGE à época, não é possível tecnicamente recriar e avaliar com fidedignidade as consequências advindas desta eleição.

Todavia, procurou-se encontrar uma tolerância para a generalização realizada em "Produto EB", na qual a Foz do Rio Doce aparecesse como ponto apropriado.

**Com uma tolerância de 27,5 km, na generalização por intermédio do Algoritmo de Douglas Peucker, pela primeira vez, o ponto em questão apareceu como possibilidade de ponto auxiliar para a verificação da tendência do litoral (Figura 35), bem como diversos outros pontos que não apareciam na generalização a 100 km (eleita por fornecer a mesma quantidade de pontos encontrada pelo IBGE à época).**

(...)

Todos os vértices da linha em vermelho, apresentados nas figuras 35 e 36, são passíveis de receber um ponto auxiliar à Linha de Base Reta (ponto apropriado), através da metodologia empregada para confeccionar o mapa temático "Produto EB", com uma tolerância para a generalização da linha de costa visível, nas cartas 1:1.000.000, **não mais de 100 km, mas, sim, de 27,5 km.**

(...)

**Com exceção do ponto no Cabo de São Tomé, RJ, os demais pontos da figura 36, para a metodologia apresentada anteriormente (tolerância de 100 km para a generalização da linha de costa brasileira), possuem similaridade, não merecendo, assim, "ponto apropriado".**

Entretanto, como pôde ser observado acima, na tolerância de 27,5 km, os mesmos apareceram como "pontos apropriados".

Desta forma, pode-se constatar que mesmo que o IBGE utilizasse a metodologia descrita (27,5km de tolerância no algoritmo de Douglas Peucker), outros pontos também deveriam ser eleitos como pontos apropriados, além da Foz do Rio Doce" .

(...)

**"Sendo assim, pode-se apenas afirmar que a eleição da Foz do Rio Doce como ponto apropriado utilizando-se a metodologia apresentada para a confecção do "Produto EB" é inadequada, por não ser isonômica ; traria diversas consequências aos Estados e Municípios que recebem repasse de royalties de poços localizados nestes campos; e que o impacto acerca desta eleição não pode ser plenamente mensurado, uma vez que o não fornecimento da metodologia aplicada**

pelo IBGE, em sua totalidade, torna impossível a replicação e avaliação da mesma (Laudo pericial, fls. 77-84; fls. 1941-948, evento 20).

(...)

**Resposta do Perito neste Laudo Complementar:** Na tentativa de replicação da metodologia feita pelo IBGE em 1986, chegou-se em "Produto EB" e "Produto MB", nos quais utilizando-se uma tolerância de 100km para a Generalização de Douglas-Peucker, conforme pode ser verificado nos Apêndices 1, 2, 3 e 4, do Laudo Pericial 01-2015 /DSG, observa-se uma saliência próxima ao Cabo de São Tomé-Campos dos Goytacazes- RJ, que poderia ser realmente eleita como um ponto auxiliar.

Entretanto, como demonstrado na seção 4.5, Fls 77- 84, a eleição da Foz do Rio Doce, à luz da metodologia produzida para a geração dos referidos Apêndices, apenas seria isonômica caso a tolerância utilizada fosse de 27,5km, quando também apareceria um ponto auxiliar na Reserva Biológica do Córrego Grande (Fig 36, do Laudo Pericial), no Estado do Espírito Santo - que em momento algum foi indagada como possível ponto auxiliar pelo Ilustre Assistente Técnico.

Desta forma, este Perito ratifica as respostas constantes no Laudo Pericial.

(Laudo Complementar, fl. 72, evento 29).

Destaco ainda as seguintes **respostas aos quesitos** formulados pelas partes:

C) Queira o Sr. Perito informar se a atual demarcação geodésica do Estado do Espírito Santo se encontra de acordo com a legislação aplicável à matéria.

**Resposta: Salvo melhor juízo, a aplicação da lei foi cumprida pelo IBGE .** Cabe ressaltar que não havia regulamentação de metodologia a ser aplicada no cumprimento da Lei 7.525, de 22 de julho de 1986, e o Decreto 93.189 de 29 de agosto de 1986, e ainda que, como não foi encontrada lei que determine atualização ou revisão dos limites estaduais e municipais, os mesmos prevalecem atualmente (Laudo pericial, fl. 88; fls. 1951, evento 20).

(...)

**1. A metodologia aplicada pelo IBGE na delimitação cartográfica atentou para a legislação pertinente?**

**Resposta:** Os critérios técnicos apresentados pelo IBGE como os utilizados à época, encontram-se no termo de Diligência Pericial IBGE (Fls. 217 - 221), na apresentação Escolha de pontos intermediários (Fls. 245-271) e nos documentos fornecidos em mídia digital: Relatório Técnico ao DGC nº 01/88 e Projeto Plataforma Continental (neste laudo reproduzidos nas Fls. 222 - 227). **Este Perito não pode afirmar**

que houve, por parte do IBGE, desacordo com a legislação pertinente, tendo em vista não haver qualquer normatização técnica acerca de metodologia aplicada no caso em tela, podendo afirmar, apenas, que houve interpretação da legislação por parte daquela Instituição ( Laudo pericial, fl. 89; fls. 1953, evento 20).

(...)

**3. Houve, como indicam os autores, alteração arbitrária de critérios utilizados?**

**Resposta:** Este Perito, com a máxima "vênia", entende que o IBGE interpretou a legislação, estabelecendo seus critérios técnicos para a realização dos trabalhos , haja vista não haver normatização para os mesmos, sendo assim, não há como este perito avaliar qualquer alteração arbitrária (Laudo pericial, fl. 89; fls. 1953, evento 20).

**4- O traçado à época utilizado e se o mesmo obedeceu a legislação que regulamentava a questão;**

**Resposta:** Não é possível a este Perito afirmar que houve descumprimento da legislação , apenas que houve interpretação do IBGE na aplicação da metodologia técnica acerca do Decreto nº93.189, de 29/08/1986 e da Lei nº7.525, de 22/07/ 1986. (Laudo pericial, fl. 90; fls. 1954, evento 20).

(...)

**"2. Com base nas disposições contidas na Lei nº 7.525/86 e no Decreto nº 93.189/86, especialmente no art. 3º, deste último diploma normativo, a saliência existente nas proximidades da foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, justifica a fixação de um "ponto apropriado" no local? Justifique.**

**Resposta:** Pela negativa uma vez que este Perito entende que as "contidas na Lei nº 7.525/86 e no Decreto nº 93.189/86, especialmente no art. 3º, deste último diploma normativo" foram as mesmas usadas pelo IBGE, tendo em vista não haver qualquer normatização técnica ou criação de novos critérios após Decreto 93.189/86. (Laudo pericial, fls. 91-2; evento 20, fls. 1955-956).

(...)

**E) Queira o Sr. Perito informar a possibilidade de confrontação, de acordo com os critérios atualmente vigentes, para a eleição da foz do Rio Doce, no Município de Linhares, como ponto apropriado; e as consequências advindas dessa eleição.**

**Resposta:** Pela negativa uma vez que, salvo melhor juízo, este Perito julga que os "critérios atualmente vigentes" são os mesmo usados pelo IBGE, tendo em vista não haver qualquer normatização técnica ou criação de novos critérios após Decreto 93.189/86. (Laudo pericial, fl.134; evento 21, fls. 1998).

3. A saliência existente " na altura da foz do Rio Doce (Município de Linhares)" deveria ter sido considerada, necessariamente, como PONTO APROPRIADO pelo IBGE? Significa dizer, a sua não consideração pode ser considerada como erro técnico?

**Resposta:** Este Perito não pode afirmar que a saliência existente "na altura da foz do Rio Doce (Município de Linhares)" deveria ter sido considerada, necessariamente, como PONTO APROPRIADO pelo IBGE, uma vez que não há clareza nos critérios adotados para a eleição dos pontos auxiliares utilizados, **podendo afirmar apenas que houve interpretação do IBGE acerca do Decreto nº93.189, de 29/08/1986 e da Lei nº7.525, de 22/07/1986.** (Laudo pericial, fl.136; evento 21, fl. 2000).

(...)

1. Considerando os recursos tecnológicos e humanos disponíveis à época, pode-se afirmar que o trabalho do IBGE atendeu às diretrizes estabelecidas na legislação ( Lei 7.525/86 Decreto 93.189/86) para a definição das linhas de projeção ao longo do litoral brasileiro?

**Responder:** Não é possível a este Perito afirmar que houve descumprimento da legislação vigente , apenas que os recursos à época eram limitados, uma vez que não havia legislação pertinente sobre os locais onde deveriam ser alocados pontos auxiliares, Linhas de Base Reta e Linhas de Base Normal, **podendo afirmar apenas que houve interpretação do IBGE acerca do Decreto nº93.189, de 29/08/1986 e da Lei nº7.525, de 22/07/1986.** (Laudo pericial, fl.137; evento 21, fl. 2001).

(...)

**Resposta do Perito neste Laudo Complementar:** Entende este Perito, como demonstrado em todo o Laudo Pericial 01-2015/DSG, que o IBGE cumpriu as legislações vigentes à época, assim como o Art 1º do Decreto nº 93.189/86. Entretanto, cabe esclarecer que na época não havia definição legal da Plataforma Continental (Laudo Complementar, fl. 66, evento 29).

Também não se mostrou convincente o argumento de que a não eleição da Foz do Rio Doce como ponto apropriado seria anti-isonômica, tendo como referência as saliências assim consideradas nos *Estados de São Paulo e Maranhão*.

Conforme esclarecido pelo IBGE, o critério utilizado no litoral do *Espírito Santo* não divergiu do que resultou na demarcação dos litorais dos *Estados do Amapá, Pará, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Paraná e Rio Grande do Sul* , para os quais restou estabelecida uma linha única entre pontos estabelecidos nos extremos norte e sul. No outro vértice, foram encontrados pontos intermediários, por reentrâncias ou saliências

significativas, nos litorais do *Maranhão, Ceará, Rio-Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina*, consideradas as **individualidades** dessas geografias.

A perícia não endossou essa específica queixa de quebra da isonomia, marcando ter havido uma interpretação razoável da legislação por parte do IBGE. E, *na direção contrária do que defendem os autores*, consignou que a redefinição das linhas divisórias levando em conta apenas os parâmetros trazidos pelo *Estado do Espírito Santo* poderia (ai sim!), gerar uma situação anti-isonômica com os demais Estados da Federação: sem dúvida, em razão da dinâmica das confrontações entre campos de produção de petróleo ( *alterada significativamente nas últimas décadas em razão das descobertas de novas bacias de óleo e gás no mar* ), as soluções para readequar os pontos apropriados não podem ser tópicas, em atendimento a interesses de um ou outro ente subnacional, mas produto de um marco legal federativamente negociado.

Destaco os seguintes trechos do Laudo:

**21.** Qual é o resultado da comparação das respostas apresentadas nos quesitos 18,19 e 20 acima? Os resultados indicam que o critério técnico adotado é isonômico entre os diferentes entes federativos? Em quais situações as saliências e reentrâncias, que determinaram a criação destes sete pontos intermediários, são menores que aquela existente no litoral capixaba, onde nenhum ponto intermediário foi criado? **Resposta: Não foi possível a este Perito afirmar acerca de falta de isonomia** nos critérios técnicos por desconhecer a totalidade da metodologia utilizada pelo IBGE.

**22.1.** Existe viabilidade técnica para se estabelecer um critério que respeite tanto a legislação específica (Decreto nº 3.189 de 29/08/1986 e Lei nº 97.525, de 22/07/1986) quanto o princípio da isonomia de tratamento entre os entes federativos?

**Resposta: Deve ser respeitado o princípio da isonomia no tratamento entre os entes federativos, sem desprezar a legislação vigente, utilizando o mesmo critério em toda a Costa Brasileira. O estabelecimento deste critério cabe ao órgão designado pelo Decreto 93.189, 29/08/1986.**

**22.3.** As linhas de base foram traçadas utilizando-se critérios desconhecidos (pontos intermediários) e inconsistentes entre um e outro Estado da Federação, portanto, vulneráveis a qualquer questionamento técnico. A exclusão de todos os pontos intermediários criados pelo IBGE (Pontos A, B, C, D, E, e F acima especificados) é um critério mais isonômico? Caso negativo, a inclusão dos pontos "X" e

"Y" não representa de forma mais adequada à linha da baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotado como referencia nas cartas náuticas" conforme estabelece o Decreto n- 93.189 de 29/08/1986 em seu Artigo 1º?

**Resposta: Este perito não pode afirmar que a exclusão dos pontos criados pelo IBGE (Pontos A, B, C, D, E, e F) conduz a um critério mais isonômico , tendo em vista que a criação destes pontos faz parte da interpretação técnica do Art.3º do Decreto 93.189 de 28/08/1986, por parte do Instituto. (Laudo pericial, fl.s128-130; evento 21, fls. 1992-994).**

(...)

**9. Uma redefinição das linhas, em termos individualizados (mediante pedido de cada Estado da Federação) não pode gerar confusão e/ou sobreposição nas linhas de projeção com os demais Estados, criando situação de flagrante desigualdade e risco de grave conflito federativo?**

**Resposta: Pela afirmativa . (Laudo pericial, fl.143 evento 21, fl. 2007) (destaquei).**

(...)

**Resposta do Perito neste Laudo Complementar: Na pg. 80, afirma-se que a eleição da Foz do Rio Doce era inapropriada e arbitrária, caso não fossem eleitos os demais pontos para a tolerância de 27,5km, o que não constituiria eleição isonômica para toda a costa brasileira.**

**“Resposta do Perito neste Laudo Complementar : Conforme explicitado na pg. 84 a eleição da Foz do Rio Doce de forma arbitrária seria ilegal e anti-isonômica, tendo em vista a legislação em vigor, tendo sido elencada apenas para cumprir a determinação do *decisium* de avaliação das conseqüências. (Laudo Complementar, fl. 12).**

Também se apresentam pertinentes as seguintes **conclusões** do Laudo:

**“Notadamente, sobre a possível ilegalidade ou arbitrariedade por parte do IBGE, este Perito não pode afirmar que houve descumprimento da legislação vigente ou falta de isonomia nos critérios aplicados , apenas que, os recursos técnicos à época eram limitados, como também n ão havia legislação pertinente sobre os locais onde deveriam ser alocados pontos auxiliares, Linhas de Base Reta e Linhas de Base Normal, podendo-se afirmar apenas que houve uma interpretação do IBGE acerca do Decreto nº 93.189, de 29/08/1986 e da Lei nº 7.525, de 22/07/1986.**

(...)

**Considerando-se as limitações técnicas de meios cartográficos em 1986, como existência apenas de escalas pequenas da costa, falta de insumos precisos (imagens de sensoriamento remoto e fotografias**

aéreas), pouca tecnologia de Sistemas de Informações Geográficas para cálculos de coordenadas e desenho, falta de algoritmos mais modernos e precisos para cálculos geodésicos e de generalização e equipamentos técnicos limitados, os trabalhos realizados pelo IBGE foram compatíveis com tais limitações.

(...)

Nesta ponte, a aceitação do pleito do Estado do Espírito Santo sem a existência de uma normatização técnica dos critérios a serem empregados, poderá gerar questionamentos de outros entes federativos acerca de seus limites marítimos ou de recebimento de royalties devidos.

(Laudo pericial, fl.143, evento 21, fl. 2.017)

Prosseguindo na avaliação da prova, também não identifiquei base legal para censurar as soluções técnicas que o perito adotou com vista a suprir impossibilidade de replicar, na íntegra, a metodologia utilizada pelo IBGE nos idos de 1986.

No tempo em que o IBGE realizou as delimitações territoriais (1986), vivia-se um período analógico, sem informatização das produções cartográficas e sem acesso pleno a tecnologias globais de navegação por satélite, ou seja, a cartografia não era digital como é atualmente. Essas diferenças entre as épocas impuseram à perícia a adoção de soluções para colmatar as dificuldades metodológicas encontradas, particularmente diante da constatada ausência de registros físicos detalhados dos cálculos, e de lacunas na documentação do algoritmo de generalização que originou os pontos apropriados à época.

A aproximação das metodologias foi exaustivamente justificada e teve lastro em documentos fornecidos pelo próprio IBGE (" *Relatório Técnico DGC N° 01/88*" e "*Plataforma Continental*" ), pelos quais se apurou que a definição dos pontos apropriados ocorreu por algoritmo de generalização cartográfica, cujas especificações foram elucidadas em diligência realizada pelo perito junto ao IBGE. Destaco (da diligência) os seguintes esclarecimentos prestados pelo Instituto (evento 23, fls. 2.083-106):

Qual o Datum utilizado, projeção das cartas e escala destas?

Responderam que foi utilizado o Datum SAD 69 para a execução dos projetos, desconhece a projeção das cartas e a escala utilizada foi a melhor possível disponível no mapeamento sistemático tanto dos Estados, quanto dos Municípios; enquanto, a escala foi de 1:1.000.000 para a linha de costa.



-Uma vez que era comum cartas brasileiras em Córrego Alegre, qual método utilizado para a transformação de coordenadas dos pontos apropriados que não estivessem em SAD 69?

Responderam que o algoritmo utilizado foi o de Molodensky, amplamente difundido até os dias de hoje e disponível no ProGrid.

- Qual o algoritmo utilizado para a determinação das linhas geodésicas que definem os limites marítimos dos Estados e Municípios?

Responderam que provavelmente o algoritmo utilizado foi o Algoritmo de Vincenty, largamente utilizado para a traçar de linhas geodésicas sobre superfícies elipsoidais e esféricas.

**- Como foi realizado o processo de aquisição dos pontos apropriados e geração das linhas geodésicas limitantes de Estados?**

Responderam que as cartas eram vetorizadas em mesas digitalizadora, ressaltando que neste processo já havia uma generalização involuntária do operador. **A costa vetorizada foi generalizada computacionalmente, sendo definidos os pontos auxiliares e extraídas as suas coordenadas**. Enquanto, os limites dos Estados e Municípios foram retirados das Cartas de Mapeamento Sistemático. Desta forma foram definidos os pontos apropriados, traçadas as Linhas de Base Reta, suas ortogonais e, posteriormente, as bissetrizes entre as ortogonais que deram o azimute para o traçado das linhas geodésicas.

**- Como se procedeu o teste de generalização exemplificada?**

Responderam que a base utilizada é a mesma da Base Cartográfica Internacional ao Milionésimo (BCIM), disponível em sítio do IBGE. Utilizando-se o programa ArcGIS, foi selecionada a opção de generalização, sendo esta aplicada para 10km, 20km, 30km, 40km e 50km, sendo obtido o resultado apresentado na apresentação em anexo. Sendo possível observar que na simulação de generalização com tolerância de 50 km, foi obtido um resultado similar àquele de 1986.

Pois, a partir das informações sobre as metodologias e critérios colhidos *in loco* perante o IBGE o perito adotou, como método de generalização, o '*Algoritmo de DouglasPeucker (1973) por ser o mais aceito na comunidade científica (DUTTON, 1999)*'. Ainda, foram utilizadas cartas náuticas, cartas topográficas e arquivos da Marinha do Brasil, além de outros algoritmos cientificamente aceitos para as referências geodésicas e projeções cartográficas (*Algoritmo de Vincenty; Equações de Molodensky e Cônica Conforme de Lambert*, evento 20, fls. 1897-898, e fl. 1900).

No Laudo Complementar o perito elucidou os questionamentos sobre a metodologia utilizada:

**“ Resposta do Perito neste Laudo Complementar:** Na pg. 46 do Laudo Pericial 01-2015/DSG, não se afirma que houve violação do princípio constitucional da igualdade. **Afirma-se a possibilidade de diversas soluções para as linhas de base reta, pois o Algoritmo de Douglas-Peucker (1973) não é o único a generalizar linhas, mas considerado o mais utilizado na comunidade científica (DUTTON, 1999), por isso foi o escolhido para completar as lacunas de metodologia necessárias à confecção do Laudo.**

Entretanto, existem outros algoritmos de generalização, como Wang (1999, Laudo Complementar, fl. 11, evento 29).

**“Resposta do Perito neste Laudo Complementar:** Conforme explicitado acima não foi entregue a metodologia de generalização da costa, apenas afirmou-se que houve uma generalização . Existem diversos algoritmos de generalização de linhas, sendo que o próprio IBGE não soube afirmar qual foi o utilizado. Assim, este Perito elegeu o Algoritmo de DouglasPeucker (1973) por ser o mais aceito na comunidade científica (DUTTON, 1999) (Laudo Complementar, fl. 14; evento 29).

Conquanto o *Estado do Espírito Santo* divirja dos métodos adotados e /ou defenda a existência de melhores soluções técnicas para solver o ponto controvertido, suas objeções, ainda que respeitáveis, não são suficientes para descartar a perícia, a qual foi conduzida de maneira minuciosa e sob o controle do Juízo e dos assistentes técnicos.

O Laudo principal possui 354 páginas, com 6 apêndices e 28 anexos, assim organizado: **introdução** (1 a 1.5); **fundamentação teórica** (2 a 2.10); **desenvolvimento** (3 a 3.55); **resultados obtidos e análise** (4 a 4.5); **quesitos e respostas** (5); **conclusão** (6); e **encerramento** (7). O **Laudo Complementar** possui 79 páginas, com os 03 anexos, assim organizado: **introdução** (1 a 1.3); **desenvolvimento** (2); **j untada de documentos** (3); **t rabalhos técnicos realizados** (4); **q uestitos e respostas** (5); **c onclusão** (6); e **e ncerramento** (7) (eventos 20 a 38, apensos 1 a 6).

A legislação exige do experto que explicita a sua metodologia e que dela se extraia uma fundamentação racional às suas conclusões (como se deu no presente caso), assegurando-lhe, todavia, certa discricionariedade para elegeer seu método de trabalho, conforme esclarece a doutrina especializada:

[I]mportante estabelecer esse dever do perito de indicar e esclarecer o método utilizado, pois com isso se permite a avaliação mais apurada da qualidade da perícia realizada.

Entretanto o critério da aceitação geral do método científico não pode ser tido como único critério para admissão e valoração da perícia, sob pena de só se admitir a perícia quando houve consenso técnico dentro do campo do saber.

(...)

A regra do art. 479, do CPC, deixa isso claro, pois, em aparente contraste com a regra do art. 473, III, do CPC, **coloca a análise do método utilizado como um dos elementos de valoração da prova , o que demonstra que há margem de escolha para o perito** (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil-v. 2** : teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, pp. 364 e 365) (destaquei).

Como se vê, a perícia não resultou inconclusiva e tampouco teve desfecho incapaz de esclarecer os pontos controvertidos da demanda .

Sem dúvidas, a prova foi erigida segundo as regras de procedimento previstas no artigo 473 do CPC/2015, com exposição do objeto da prova; análise técnica e científica do ponto controvertido; e exposição do método utilizado. E os quesitos essenciais ao desfecho da controvérsia foram respondidos pelo perito, ainda que o conteúdo não tenha sido o esperado pelos autores.

Nessas condições, não se justifica a postulação de nova perícia, tampouco há razão para desconsiderar o resultado do Laudo e acolher o parecer de divergência apresentado pelo assistente técnico do *Estado do Espírito Santo* . Nos termos do artigo 480 do CPC/2015, só cabe nova perícia ' quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida' , o que em absoluto ocorre no presente caso: *'[i]mportante salientar (..) que a mera crítica do assistente técnico ao laudo não justifica, por si só, a determinação de uma segunda perícia , ainda mais quando o laudo for devidamente fundamentado'* ( DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Ob. cit., p. 377 ).

Posto isso , **concluo** pela improcedência dos pedidos. Sintetizo as razões: (i) O IBGE possui discricionariedade técnica para a eleição dos 'pontos apropriados' que delimitam os limites territoriais da área de influência dos Estados sobre a plataforma continental; (ii) a resultante das provas não demonstrou ilegalidade ou arbitrariedade na não eleição da Foz do Rio

Doce como 'ponto apropriado' ; **(iii)** a perícia atestou que a adoção de dois pontos extremos do litoral do *Espírito Santo* (um ao norte e outro ao sul), sem considerar as saliências ou reentrâncias (no caso, as da Foz do Rio Doce) como ' ponto apropriado' , decorreu de decisão técnica do IBGE, nos limites da discricionariedade que lhe foi delegada e segundo interpretação razoável da legislação em vigor; **(iv)** não houve vícios na realização da perícia; **(v)** a prova técnica elucidou suficientemente os quesitos relativos ao ponto controvertido segundo métodos aceitos cientificamente; **(vi)** não há necessidade de nova perícia ou suporte na Lei para descartar as conclusões apresentadas pelo experto no presente caso. **Portanto, (vii)** não há prova de que foram inobservados os critérios do art. 9º da Lei 7.525/86 e os do art. 3º do Decreto 93.189/96 pelo IBGE, no que diz com a não eleição da Foz do Rio Doce como 'ponto apropriado' .

#### IV. Dos honorários

Conquanto ajuizada como ação popular perante a Justiça Federal capixaba, o *Estado do Espírito Santo*, registrou, na origem, '(...) interesse na presente ação, de sorte que, nos termos do artigo 6º, par. 3º, da Lei 4.717/65, requer seja admitido na lide, atuando no pólo ativo , endossando-se, outrossim, as razões e pedidos formulados pelo autor na inicial'. Tal a razão que justificou, como já analisei , a declinação de competência a esta Suprema Corte e o reconhecimento do conflito federativo pelo *Ministro Gilmar Mendes* .

Portanto, a presente demanda tramitou como Ação Cível Originária nesta Suprema Corte, *ab ovo* .

Presente essa dualidade de procedimentos ( *ação popular trasmudada em ação cível originária pela adesão de Estado-membro ao seu polo ativo* ) exige-se **compatibilizar** o regramento da sucumbência com a regra de isenção prevista para o autor popular (CF, art. 5º, LXXIII: '*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular (...) ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*') , bem como conciliar as posições aparentemente divergentes do Plenário desta Suprema Corte sobre esse específico campo (da sucumbência), adotados em hipóteses similares ao presente caso.

Realmente, na ACO 1.273, da relatoria do **Ministro Alexandre de Moraes** ( *originariamente proposta como Ação Civil Pública no primeiro grau, com posterior reconhecimento da competência desta Suprema Corte ante ao reconhecimento de conflito federativo*), o Plenário condenou o Estado-

membro ( *litisconsorte sucumbente com o Ministério Público, este isentado* ) ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante a regra de isenção prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85. No julgamento dos embargos de declaração esclarecido, com vista a manter a condenação do Estado em honorários, a '**[i]naplicabilidade do artigo 18 da Lei 7.347/1985, tendo em vista que o processamento desta ação, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, se deu como ação civil originária, adotado procedimento comum , não tendo, a pretensão indenizatória pretendida, a dimensão coletiva que justifique o manuseio como ação civil pública'** (Sessão Plenária Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Já na ACO 1.265, da relatoria do **Ministro Edson Fachin** (*originariamente proposta como ação popular perante o primeiro grau e posteriormente reautuada como ACO nesta Suprema Corte em razão do Estado-membro ter aderido ao polo ativo da demanda* ) , prevaleceu a posição pela isenção de honorários aos litisconsortes sucumbentes, forte na regra prevista no art. 5º, LXXIII, da CF (Sessão Plenária Virtual de 17 a 24 de abril de 2020 .

Nesse contexto, entendo adequado (i) isentar de custas e honorários o autor popular originário *João Miguel Feu Rosa* , uma vez não comprovada sua má-fé (art. 5º, LXXIII, da CF); e (ii) condenar o *Estado do Espírito Santo* a pagar aos patronos dos litisconsortes passivos que integraram a lide (vencedores) honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) **para cada um deles** .

## V. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno a o Estado do *Espírito Santo* ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos litisconsortes passivos que integraram a lide (vencedores) que fixo em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) **para cada um deles** - artigo 20, § 4º, do CPC/1973, e art. 85, § 8º, do CPC/2015.

**É como voto.**